



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-110590

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001366/98-40

Recurso nº : 110.590

Acórdão nº : 203-08.439

Recorrente : AUTO POSTO BEIRA LINHA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 08 / 2003  
Rubrica

PIS – LEGALIDADE – SEMESTRALIDADE - A Contribuição para o PIS preenche todos os requisitos constitucionais e legais. Com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, de ser admitida a semestralidade de que trata o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO BEIRA LINHA LTDA.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo quanto à semestralidade de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Iao/ovrs/ja



**Processo nº :** 10855.001366/98-40

**Recurso nº :** 110.590

**Acórdão nº :** 203-08.439

**Recorrente :** AUTO POSTO BEIRA LINHA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 132/137, Decisão DRJ/CPS nº 11.175/01/GD – 2213/98, julgando a exigência fiscal procedente, pela insuficiência de recolhimento do PIS.

Insurge-se a Contribuinte, por via de Impugnação (fls. 88/94) sobre a improcedência da autuação, argüindo, em preliminar, que o agente autuante não teria competência para lavrar o auto de infração em razão de não estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e, no mérito, alega que estaria imune à exigência, pelo comando do art. 155, § 3º, da CF/88, por ser comerciante varejista de derivados de petróleo.

Rejeita a Autoridade Singular a preliminar argüida, com base nos arts. 950, 951, 952, 953 e 954 do RIR/94 (fls. 133/134)

Quanto ao mérito, transcreve a parte dispositiva da sentença originada de Mandado de Segurança interposto pela Contribuinte, na qualidade de litisconsorte ativa, contra a Portaria nº 238/84, que trata da substituição tributária, para confirmar que essa decisão apenas determinou fosse o PIS recolhido após os respectivos faturamentos, o que não ocorreu, sendo o provimento jurisdicional desobedecido.

Quanto à alegada imunidade, transcreve jurisprudência (fls. 135/137) do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, confirmando o seu não alcance para as operações com derivados de petróleo e álcool carburante.

Finalmente, quanto ao insurgimento da Contribuinte em relação aos períodos de apuração posteriores ao mês de novembro/95, afirma que o período abrangido no auto de infração é anterior àquele mês.

Inconformada, às fls. 141/147, em sede de Recurso Voluntário, alega que a cobrança retroativa da Contribuição ao PIS, veiculada pelo auto de infração lavrado, diz respeito a período de tempo inteiramente coberto por ação de Mandado de Segurança, que objetivou insurgimento contra a substituição tributária, cuja sentença concessiva afastou a viabilidade da exigência, encontrando-se sob o resguardo do não efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal.

Por esse motivo, alega a inconseqüência do auto de infração, não é legalmente possível exigir a Contribuição para o PIS, antes de extinto o citado Mandado de Segurança, que, no estágio em que se encontra, decidiu pela ilegal e injurídica forma de arrecadá-la pelo regime da substituição tributária.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.  
\_\_\_\_\_

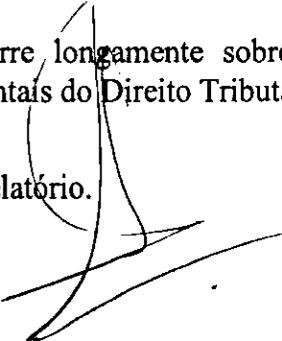
**Processo nº : 10855.001366/98-40**

**Recurso nº : 110.590**

**Acórdão nº : 203-08.439**

Discorre longamente sobre o que entende ofensivo a diversos princípios elementares e fundamentais do Direito Tributário.

É o relatório.





Processo nº : 10855.001366/98-40  
Recurso nº : 110.590  
Acórdão nº : 203-08.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

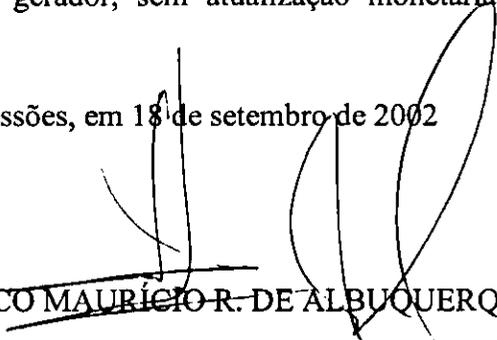
O Recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Constato, à fl. 103, que a parte dispositiva da Sentença concede a segurança, no sentido de afastar a substituição tributária, porém determinando que a Contribuinte recolha o PIS após os respectivos faturamentos.

Portanto, inconsistente a alegação da Recorrente de que se encontra sob o manto de tutela judicial que reconheceu a inviabilidade jurídica da exigência parafiscal do PIS.

O art. 462 do Código de Processo Civil faculta ao julgador, após a propositura da ação, conceder de ofício, direito surgido. Assim, *in casu*, voto no sentido de que seja considerado no lançamento o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, no sentido de ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, o que me faz dar parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.~~